Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 582/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6707/2010
PROTOCOLO	**:**	993082
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA N° 031/2010
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	**:**	MANOEL NNUNES DA SILVA
CARGO	**:**	PREFEITO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2010
INTERESSADO	**:**	PEREIRA & SIRAVEGNA LTDA-ME
OBJETO	**:**	CONSTRUÇÃO DE 07 UNIDADES HABITACIONAIS
VALOR	**:**	R$125.567,68
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – TOMADA DE PREÇOS – CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A execução financeira do contrato realizada dentro dos aspectos normais e regulares, em que houve a demonstração do cumprimento do objeto, a exatidão de valores e o regular adimplemento das obrigações, se encontra apta a ser declarada regular, como também cumpre dar quitação ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 07ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira do contrato de obra n.º 031/2010, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS, por seu Prefeito Municipal, Sr. Manoel Nunes da Silva, e a empresa Pereira & Siravegna Ltda. – ME., por seu Representante, Sr. Necivaldo Pereira, dando-se quitação ao ordenador de despesas, Manoel Nunes da Silva.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Contrato de Obra nº 031/2010 (fls. 136/144).

O objeto da contratação é a execução de obras de construção de 7 (sete) unidades habitacionais, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 136).

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido considerada em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN-04884/2011 (fls. 230/232).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise ANA – DEAMA – 7862/2015 (fls. 240/243).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR JOAOMJ-9371/2015 (fl. 245), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase.

É o que cabe relatar.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Cumpridas as exigências regimentais, estando presentes os pressupostos processuais de regularidade no processamento dos atos praticados, é de se dar prosseguimento, nos termos preconizados no art. 102, Parágrafo único, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O objeto da contratação é a execução de obras de construção de 7 (sete) unidades habitacionais, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 136).

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido considerada em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN-04884/2011 (fls. 230/232).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos praticados no curso da execução contratual evidenciam a seguinte movimentação no que tange a sua execução financeira (fls. 241):

Valor Contratado	R$ 125.567,68
Valor das Medições	R$ 125.567,68
Valor das Notas Fiscais	R$ 125.567,68
Valor dos Comprovantes de Pagamentos	R$ 125.567,68

A execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 243), *in verbis:*

> Em razão do exposto, entendemos que o presente Contrato de Obra nº 031/2010 merece receber a chancela de aprovação por esta Corte de Contas (3ªFASE – EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO), com fulcro com fulcro no INCISO III, Artigo 120 da RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS N.º 076 de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos de gestão relativos à execução financeira do contrato mediante a seguinte dicção(fl. 245), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e ratificados no r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a execução financeira do contrato foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, tendo sido demonstrado o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontra apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 031/2010 (fls. 136/144), celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS, CNPJ/MF nº 37.226.651/0001-04, por seu Prefeito Municipal, Senhor Manoel Nunes da Silva, CPF/MF nº 390.478.901-59, como contratante e, de outro lado, a Empresa Pereira & Saravegna Ltda. – ME., CNPJ/MF nº 08.929.125/0001-02, por seu Representante, Senhor Necivaldo Pereira, CPF/MF nº 595.321.141-49, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme preceitua o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Manoel Nunes da Silva, CPF/MF nº 390.478.901-59, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, pela regularidade da execução financeira do contrato de obra n.º 031/2010, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS, por seu Prefeito Municipal, Sr. Manoel Nunes da Silva, e a Empresa Pereira & Siravegna Ltda.–ME., por seu Representante, Sr. Necivaldo Pereira, dando-se quitação ao ordenador de despesas, Sr. Manoel Nunes da Silva.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro Relator

SETAC.ARP